PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8023716-24.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: WILLIAM DAS VIRGENS SANTOS

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INSURGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NA PRIMEIRA FASE. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA. ACRÉSCIMO CONCRETAMENTE MOTIVADO NA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA SEGUNDA FASE, COM AFASTAMENTO DA SÚMULA 231, DO STJ. IMPROPRIEDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. QUANTUM FIXADO COMO PENA PECUNIÁRIA PROPORCIONALMENTE INFERIOR ÀQUELE ADEQUADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO A FIM DE EVITAR O REFORMATIO IN PEJUS. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE QUALQUER REPARO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Se o réu foi condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, tendo respondido ao processo preso e ainda persistirem os motivos que

determinadores da custódia preventiva, esta não deve ser revogada se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do status libertatis. Preliminar rejeitada.

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não é o caso.

Da análise, especificadamente, das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, percebe-se que não há atribuição de pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.

De outro modo, ao contrário do que sustenta a Defesa, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ser adotada a fração paradigma de 6/ (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, e não pela incidência de circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal. In casu, o magistrado a quo, ao fixar a pena-base, justificou devidamente o aumento da sanção em face das circunstâncias do crime considerando que, "estas devem ser valoradas negativamente em desfavor do réu, uma vez que agiu em concurso de pessoas, em número de 02 (duas), situação que afugenta ainda mais as vítimas de crimes da espécie, devendo a pena ser exasperada por esta circunstância [...]" (Id 29228463 — pág. 98) Desta forma, não há que se falar em qualquer ilegalidade na fixação da pena-base, uma vez que o juiz de primeiro grau justificou concretamente a medida em razão das consequências do delito, utilizando-se do concurso de agentes para fomentar o aumento da pena na primeira fase da dosimetria. A alegação de ser possível a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal não procede. Sobre o tema, esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no enunciado sumular 231, do STJ, encontra-se de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. A pena de multa inclui o preceito secundário do tipo penal, assim como a pena privativa de liberdade, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade, sendo, pois, inadmissível a sua exclusão ou isenção. Por outro lado, descabe também o pedido de sua redução. Isso porque, o quantum aplicado como multa no decisum impugnado se apresenta proporcionalmente inferior àquele adequado à pena privativa de liberdade imposta na sentença, devendo, entretanto seu valor ser mantido a fim de se evitar a reformatio

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8023716-24.2021.805.0080, em que figura como apelante WILLIAM DAS VIRGENS SANTOS e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para rejeitar a preliminar e, no mérito, JULGÁ-LO DESPROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator.

Salvador, data registrada no sistema.

in pejus.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8023716-24.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: WILLIAM DAS VIRGENS SANTOS

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

— págs. 1/4, contra MICHAEL EDUARDO SANTOS OLIVEIRA e WILLIAM DAS VIRGENS SANTOS, como incursos nas penas do art. 157, \S 2º, II, e \S 2º–A, I, do Código Penal.

A acusatória narra que, "no dia 18 de novembro de 2021, por volta das 20h, na Av. João Durval, Bairro Serraria Brasil, nesta cidade, os Denunciados, agindo em comunhão de ações e desígnios, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, 01 (uma) motocicleta HONDA/CG FAN, cor vermelha, placa policial OUO8G18, de propriedade da vítima Paulo Cesar Encarnação Santos." (sic)

Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 29228463 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente a ação penal, para condenar MICHAEL EDUARDO SANTOS OLIVEIRA e WILLIAM DAS VIRGENS SANTOS, como incursos nas penas do artigo 157, \S 2° , inciso II, e \S 2° – A, I, do CP.

Quanto à reprimenda de MICHAEL EDUARDO SANTOS OLIVEIRA, na primeira fase foi fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão pela valoração negativa de uma circunstância judicial (circunstância do crime) e, considerando-se a condição financeira demonstrada pelo apenado, foi fixada a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase, em face da incidência de duas atenuantes (confissão e menoridade relativa), foi reduzida a pena em 9 (nove) meses, passando-a para 4 (quatro) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, ante a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, a sanção corpórea foi aumentada em 2/3 (dois terços), restando estabelecida em definitivo em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime inicial de cumprimento da pena semiaberto.

Quanto à reprimenda de WILLIAM DAS VIRGENS SANTOS, na primeira fase, foi fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão pela valoração negativa de uma circunstância judicial (circunstância do crime) e, considerando-se a condição financeira demonstrada pelo apenado, foi fixada a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase, em face da incidência de uma atenuante (confissão espontânea), a pena foi reduzida em 9 (nove) meses, passando para 4 (quatro) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, ante a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, a sanção corpórea foi aumentada em 2/3 (dois terços), restando estabelecida em definitivo em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime inicial de cumprimento da pena semiaberto.

Irresignado, WILLIAM DAS VIRGENS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs recurso de apelação ID 29228470.

Em suas razões, alega a Defesa a necessidade da reforma da dosimetria, ao argumento de que o critério utilizado para determinar a exasperação da pena-base pela circunstância judicial valorada negativamente se revelou notoriamente prejudicial ao Apelante e careceu de devida fundamentação

quanto à não utilização de parâmetro mais favorável.

Aduz que, na sentença, o douto Juiz se valeu do montante resultante 6 (seis) anos da subtração da pena mínima de 4 (quatro) anos à máxima de 10 (dez) anos e sua divisão por 8 (oito), elevando a valoração das circunstâncias do crime em 9 (nove) meses em relação a pena mínima. Diz que tal critério de mensuração diverge daquele recomendado pelo Superior Tribunal de Justiça e que utiliza como referência a pena mínima para se obter o quantum correspondente à exasperação promovida por cada circunstância judicial valorada. Nesta seara, requer que seja reformada a sentença para determinar que o ponto de partida para o cálculo do quantum de valoração de cada circunstância judicial seja a pena mínima cominada no art. 157 do Código Penal; de modo a sobre ela incidir a fração de 1/8 (número de circunstâncias previstas) ou, subsidiariamente, de 1/6 (entendimento do STJ), resultando no montante de 6 ou 8 meses, respectivamente, para cada exasperação realizada.

Em seguida, caso esta Corte acolha o pleito inicial de reforma do quantum de valoração das circunstâncias judiciais negativas, pugna pela incidência da atenuante da confissão espontânea no quantitativo reduzido para levar ao decréscimo da pena para aquém do mínimo legal, afastando a Súmula 231, do STJ.

Defende, ainda, a isenção da multa pecuniária em razão da hipossuficiência financeira do sentenciado ou, subsidiariamente, a sua aplicação no patamar mínimo. Requer, por fim, a revogação da prisão preventiva para assegurar o direito do apelante de recorrer e aguardar o trânsito em julgado do decisum em liberdade.

Em contrarrazões (Id 29228498), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA pugna pelo desprovimento do recurso do réu.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 30513811, pronunciou—se pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8023716-24.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: WILLIAM DAS VIRGENS SANTOS

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Cuida—se de Apelação Criminal interposta por WILLIAM DAS VIRGENS SANTOS contra a sentença ID 29228463 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente a ação penal, para condenar MICHAEL EDUARDO SANTOS OLIVEIRA e WILLIAM DAS VIRGENS SANTOS, como incursos nas penas do artigo 157, \S 2° , inciso II, e \S 2° — A, I, do CP. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a julgá—lo.

1. DA PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

Busca a Defesa a revogação da prisão preventiva, com o reconhecido do direito do réu de recorrer em liberdade.

Entretanto, o presente instrumento recursal mostra-se inadequado para embalar o pleito que, nesta altura, encontra-se prejudicado, inclusive porque os recursos raros eventualmente manejados doravante não têm efeito suspensivo.

Ademais, registre—se que houve expressa fundamentação sentencial sobre a necessidade de manutenção da custódia de WILLIAM DAS VIRGENS SANTOS, já que ainda subsistiam os requisitos da prisão cautelar (Id 29228463 e 16311156).

Assim, se o réu foi condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, mas tendo respondido ao processo preso e ainda persistirem os motivos que determinadores da custódia preventiva, esta não deve ser revogada se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do status libertatis.

Rejeito, pois a preliminar.

Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria

delitiva do crime de roubo majorado, expresso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal e não havendo irresignações, impõe-se a apreciação direta da dosagem da sanção penal.
2. DOSIMETRIA DA PENA

2.1. INSURGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE, ADOTADO NA PRIMEIRA FASE.

Não merece respaldo a irresignação manifestada.

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não é o caso.

Ademais, em razão do princípio da individualização da pena, o juízo, no exercício da dosimetria penal, tem o dever e o direito de atentar às circunstâncias específicas de cada caso concreto para determinar o quantum do aumento ou abrandamento de pena é adequado à hipótese, sendo, portanto, desarrazoada a imposição apriorística de invariáveis frações de aumento ou diminuição a todo e qualquer caso.

Da análise, especificadamente, das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, percebe-se que não há atribuição de pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.

De outro modo, ao contrário do que sustenta a Defesa, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ser adotada a fração paradigma de 6/ (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, e não pela incidência de circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado da Corte Superior: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA. ACRÉSCIMO CONCRETAMENTE MOTIVADO. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE NÃO ENSEJA O INCREMENTO MAIOR QUE A USUAL FRAÇÃO DE 1/6. PRECEDENTE JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO HC N. 365.963/SP. REGIME FECHADO. ACUSADO REINCIDENTE E COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA N. 269 DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O aumento na primeira fase da dosimetria, em razão dos maus antecedentes, seja reduzida ao patamar mínimo de 1/6, em observância ao princípio da proporcionalidade, ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, e não pela incidência de circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, como defende a impetrante. III - Não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias

judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade, como ocorreu no presente caso. IV - Alinhado à jurisprudência que se firmou no âmbito da Terceira Seção, extrai-se que a reincidência específica, justamente por não possuir maior desvalor no confronto com a atenuante da confissão espontânea, também não pode ensejar maior incremento da pena quando incidir, de forma isolada, na segunda fase da dosimetria. V - Sendo a paciente reincidente e portadora de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), o regime fechado mostra-se o mais adequado, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo aplicável a Súmula n. 269/STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a guatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para reduzir a fração de aumento decorrente da agravante da reincidência para 1/6 (um sexto) e redimensionar a pena do paciente definitivamente para 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 14 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.(STJ - HC: 578638 SC 2020/0104045-5. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Data de Julgamento: 26/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2020) In casu, o magistrado a quo, ao fixar a pena-base, justificou devidamente o aumento da sanção em face das circunstâncias do crime considerando que, "estas devem ser valoradas negativamente em desfavor do réu, uma vez que agiu em concurso de pessoas, em número de 02 (duas), situação que afugenta ainda mais as vítimas de crimes da espécie, devendo a pena ser exasperada por esta circunstância [...]" (Id 29228463 — pág. 98) Desta forma, não há que se falar em qualquer ilegalidade na fixação da pena-base, uma vez que o juiz de primeiro grau justificou concretamente a medida em razão das consequências do delito, utilizando-se do concurso de agentes para fomentar o aumento da pena na primeira fase da dosimetria.

PROCESSO Nº: 0810146-31.2020.4.05.8200 - APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: JEAN PIERRE MELO DE SOUZA REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1º Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Cristiane Mendonça Lage EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO COMETIDO CONTRA A AGÊNCIA DOS CORREIOS. CONCURSO DE PESSOAS. ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INCREMENTO NA PRIMEIRA FASE COM BASE NO CONCURSO DE AGENTE E UTILIZAÇÃO DA OUTRA CAUSA DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRESENCA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. PRECEDENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA ADEQUADA E PROPORCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS, QUE JUSTIFICAM A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação Criminal interposta pela defesa, em face da sentença que julgou procedente a denúncia e condenou o réu à pena privativa de liberdade de 07 anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I do CPB. 2. A materialidade e autoria do crime perpetrado em detrimento da agência dos

Correios do Município de Conde/PB é incontroversa, diante do conjunto probatório encartado nos autos, tanto que o acusado nada requereu quanto a estes aspectos. Na verdade, nas razões recursais, requer apenas o reconhecimento do "terror psicológico" para compensar o concurso de pessoas ou ser reconhecido como atenuante genérica. 3. Existência de 2 (duas) causas de aumento: concurso de agentes e arma de fogo. Valoração do concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável (1º fase). Possibilidade. Uso de arma de fogo utilizado como critério para aumento da pena na 3º fase. 4. Inexistência de qualquer ilegalidade na fixação da pena-base imposta ao recorrente. 5. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas, sim, um exercício de discricionariedade vinculada, tendo o magistrado fundamentadamente eleito a sanção que melhor entendeu para a prevenção e repressão do fato-crime praticado. 6. Apelação improvida. RWN/rm (TRF-5 -Ap: 08101463120204058200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, Data de Julgamento: 09/09/2021, 1º TURMA) 2.2. DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA SEGUNDA FASE.

COM AFASTAMENTO DA SÚMULA 231, DO STJ.

A defesa pretende o afastamento da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça e, consequentemente, a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, em razão da atenuante da confissão espontânea, já reconhecida na r. Sentença.

O argumento não procede, pois esta Corte de Justica, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no referido enunciado sumular encontra-se de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, resta indevido o pugno absolutório. Incabível a redução da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da aplicação da reprimenda, ex vi Súmula n.º 231 do STJ e entendimento uniforme desta Turma Julgadora. A minorante prevista no § 4.º, art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser analisada à luz de elementos concretos e singulares que indiquem, ou não, a dedicação do agente ao exercício da criminalidade e/ou envolvimento com práticas fomentadas por organização criminosa, que o distingam do mero traficante eventual. (TJ-BA - APL: 05234544120178050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE AGENTES DE POLÍCIA. VALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTANEA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE ESPECIAL PREVISTA NO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AGENTE QUE RESPONDE A OUTRA ACÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Provadas a materialidade e a autoria delitivas pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. O fato do agente declarar-se usuário de drogas não o impede de ser,

simultaneamente, traficante. Na segunda fase da dosimetria, ainda que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não é possível a redução da reprimenda em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente, diante do óbice da Súmula 231 do STJ. A existência de outras ações penais, mesmo pendentes de definitividade, constitui fundamentação idônea a afastar o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.(TJ-BA - APL: 05450201220188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019) 2.3 DA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA OU SUA REDUÇÃO EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO SENTENCIADO

Em pedido subsidiário, requer o apelante, WILLIAM DAS VIRGENS SANTOS, a isenção ou redução da pena de multa, ao argumento de hipossuficiência econômica.

Sem razão, o recorrente. Isso porque, a pena de multa inclui o preceito secundário do tipo penal, assim como a pena privativa de liberdade, tratando—se de norma cogente de aplicação obrigatória, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade, sendo, pois, inadmissível a sua exclusão ou isenção.

Acerca da matéria, o precedente jurisprudencial, abaixo transcrito: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO IMPRÓPRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA - OCORRÊNCIA - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - VIABILIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA - NECESSIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - CABIMENTO - REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - INVIABILIDADE.

- A condenação pelo delito de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas é medida que se impõe quando a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas nos autos, bem como a violência empregada logo após a subtração da res. [...] - Não há falar em redução ou isenção da pena de multa em razão da parca situação econômica da acusada, considerando que a aplicação da pena acessória é obrigatória pelo Magistrado e inexiste qualquer previsão legal para a sua desoneração. (TJMG - Apelação Criminal 1.0040.21.000003-6/001, Relator (a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, 8º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/12/2021, publicação da súmula em 24/01/2022)

Por outro lado, descabe o pedido de redução da pena pecuniária fixada em sentença. Isso porque, o quantum aplicado como multa no decisum impugnado se apresenta proporcionalmente inferior àquele adequado à pena privativa de liberdade imposta, devendo, entretanto, ser mantido a fim de se evitar a reformatio in pejus.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação interposto por WILLIAM DAS VIRGENS SANTOS, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito JULGÁ-LO DESPROVIDO, nos termos acima alinhados. É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR